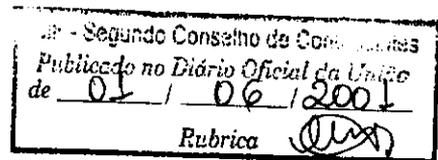




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11020.003059/99-13

Acórdão : 202-12.856

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.517

Recorrente : MATERNAL E CRECHE ANJOS REBELDES LTDA. ME

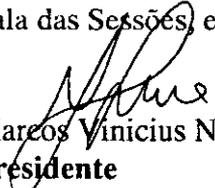
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

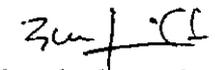
SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, ficaram excetuadas da vedação de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso da Recorrente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATERNAL E CRECHE ANJOS REBELDES LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.003059/99-13

Acórdão : 202-12.856

Recurso : 114.517

Recorrente : MATERNAL E CRECHE ANJOS REBELDES LTDA. ME

RELATÓRIO

A recorrente, como se lê de seu Contrato Social e posteriores alterações (fls. 12/23), tem por objeto social "o ramo de: a) atendimento de crianças de 1 (um) a 6 (seis) anos, nas atividades de creche e maternal, cuja finalidade será a recreação; e b) comércio de confecções em geral".

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 30).

Inconformada, requereu a recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que suas atividades não esbarrariam no óbice do art. 9º da Lei nº 9.317/96, bem como que as causas de exclusão constantes do citado dispositivo legal seriam inconstitucionais.

Decisão às fls. 35/39, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão, por seus fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis, que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário de fls. 43/52, reiterando o antes aduzido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.003059/99-13
Acórdão : 202-12.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei 10.034/2000.

Este é o caso da recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 171996 e determinar a não exclusão da recorrente do regime do SIMPLES.

Sala das sessões, em 21 de março de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT